



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2209/2022

São Luís, 29 de novembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	9
Parecer Prévio	16
Gabinete dos Relatores	21
Edital de Citação	22
Despacho	27
Gabinete dos Procuradores de Contas	28
Edital de Notificação	28
Secretaria de Gestão	32
Portaria	32
Extrato de Contrato	33
Outros	33

Pleno**Decisão**

Processo n.º 5.587/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsáveis: Erik Augusto Costa e Silva – Prefeito, CPF nº 539.002.001-49, residente e domiciliado na Avenida Presidente Figueiredo, Qd. 212, Lote 4, nº 4, São Luís, Balsas/MA, CEP nº 65800 – 000; Ana Maria Cabral Bernardes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Balsas, CPF nº 987.805.221-49, residente e domiciliada na Rua Espanha, Lote 26, nº 26, Jardim Europa, Balsas/MA, CEP nº 65800 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFISII, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, por supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 03/2021, para contratação de empresa para realização de serviços de engenharia no Município de Balsas/MA. Conhecimento. Anulação do procedimento licitatório. Perda de objeto da Representação. Indeferimento da cautelar pleiteada. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 307/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste Tribunal, com pedido de cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, por supostas irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública sob o nº 03/2021, para contratação de empresa de engenharia para realização de serviços de infraestrutura, tais como: drenagem e galerias de águas pluviais em bueiro de concreto, bueiro metálico, bueiro celular e arco metálico, nas zonas urbana e rural do Município, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva e Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 421/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, pela perda de objeto da presente representação, não restando remanescentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1998/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação – Com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2021

Representante: MA Sousa Carvalho

Representado: Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão

Responsáveis: Leandro Oliveira da Silva – Prefeito (CPF nº 833.822.163-53), com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 15, Bairro Centro, Santo Amaro/MA, CEP 65195-000, e Daniele Oliveira da Silva - Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento (CPF nº 03449919385) com endereço na Rua Oswaldo Cruz, nº 15, Bairro Centro, Santo Amaro/MA, CEP 65195-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Em desfavor da Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão, informando que não houve disponibilização dos editais e anexos dos Pregões Presenciais nº 002/2021 e 003/2021. Conhecimento da Representação. Medida Cautelar. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 360 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada através da Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 23/03/2021, em desfavor da Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão, informando que não houve disponibilização dos editais e anexos dos Pregões Presenciais nº 002/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de serviços de recarga de cartuchos e toners e manutenção de computadores e impressoras, redes e cabeamento em geral com substituição de peças e do Pregão Presencial nº 003/2021, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 484/2022/ GPROC1/JCV) lavrado pelo Dr. Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. No mérito, considerar irregulares os atos administrativos relativos aos Pregões Presenciais nº 002/2021 e

003/2021, por terem sido realizados em desacordo com o determinado nos incisos IV e V do art. 4º da Lei 10520/2002 c/c art. 8º da Lei 12527/2011, em afronta aos princípios da legalidade, transparência e competitividade;

II. Comunicar os fatos apurados à Câmara Municipal de Santo Amaro/MA, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei nº 8.258/2005, para que em sua competência, no prazo de 90 (noventa dias), proceda ao ato de sustação dos contratos decorrentes dessas licitações e solicite ao Poder Executivo que tome as medidas cabíveis;

III. Que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano causado ao erário, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei nº 8.258/2005;

IV. Que se dê ciência ao Representante e Representados da decisão a ser proferida.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6018/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: realizada por meio eletrônico (e-mail) - Ouvidoria

Denunciado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA e Prefeitura Municipal de Arame/MA.

Responsáveis: Senhora Francilene Paixão de Queiroz – Prefeita de Santa Luzia, (CPF:031.943.033 – 25), com endereço na Rua São José, Número: S/N, Bairro: Centro, Município: Santa Luzia/MA, CEP: 65390-000; e Senhor Pedro Fernandes Ribeiro – Prefeito de Arame (CPF: 062.357.603-10), com endereço na Rua Rio Branco Número: 14, Bairro: Centro, Município: Arame/MA, CEP 65495-000;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Denunciante: anônimo. Denunciado: Servidor João Martins Chaves Neto. Ente Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA e Prefeitura Municipal de Arame/MA. Suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público, em desobediência à disciplina prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 19, XVI, da Constituição Estadual do Maranhão. Procedência Alegações de Defesa. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 306/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia decorrente de comunicação feita a este Tribunal (Ouvidoria), realizada por meio eletrônico (e-mail), no exercício financeiro de 2021, em desfavor do Servidor João Martins Chaves Neto (CPF: 025.325.153-25) por suposta prática de acúmulo ilegal de cargo público, o qual estaria ocupando três cargos, sendo dois cargos de Professor, um no município de Santa Luzia/MA (40 horas semanais) o outro no município de Arame/MA (20 horas semanais) assim como, o exercício de cargo de natureza política de Secretário Municipal de Meio Ambiente no município de Arame/MA, em desobediência à disciplina prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 19, XVI, da Constituição Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 309/2022/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. No mérito, julgar procedente as alegações de Defesa apresentadas pela Senhora Francilene Paixão de

Queiroz, Prefeita de Santa Luzia/MA, e Senhor Pedro Fernandes Ribeiro – Prefeito de Arame/MA no que concerne às providências adotadas no sentido de regularizar a situação de triplo acúmulo de cargo público do servidor João Martins Chaves Neto (CPF: 025.325.153-25), posto que em consulta realizada no mês de dezembro/2021 no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal - SAAP, identificamos que o servidor denunciado não mais consta na folha de pagamento do município de Santa Luzia/MA;

III. Determinar o arquivamento da presente Denúncia posto que os municípios de Santa Luzia/MA e Arame/MA tomaram todas as providências necessárias á regularização da situação de acúmulo identificada na Denúncia; Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6034/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Câmara Municipal de Codó

Representado: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: José Francisco Lima Neres (CPF nº 372.537.783-91). Endereço: Rua Prefeito José R. Lago, Número: 2435, Bairro: Santo Antonio, Município: Codó/MA, CEP: 65400-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela Câmara Municipal de Codó. Não conhecimento. Não preenche os requisitos de admissibilidade. Comunicações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 293/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, inicialmente recepcionada como Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Codó, Senhores Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho (Partido Cidadania), Antônio Joaquim Araújo Neto (Partido Solidariedade), Valdeci Calixto da Silva Filho (Partido Solidariedade), Evimar Jean Costa Babosa (Partido Progressistas) e Itamar Muniz (Partido Rede Sustentabilidade), em face do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Codó/MA e a empresa Uni Serviços Empresa União de Serviços Ltda, Sócios Wender Melo Cardoso e Jan Kardec Zaidan de Sousa. para contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, abrangendo as categorias de serviços gerais e apoio administrativo, em caráter complementar, a serem executados nas dependências da Prefeitura Municipal de Codó/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 261/2022, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Recepcionar o processo como representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, do artigo 41 e do inciso VII do artigo 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. Não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

III. Encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II deste tribunal, para apensar à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Codó-MA, exercício financeiro de 2021, e que sejam levadas em consideração para as ações de controle e fiscalização por parte desta Corte de Contas, as informações do Pregão

Eletrônico nº 15/2021 e dos contratos dele decorrentes, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Codó-MA e a Wender Cardoso e Sousa Ltda. (Contratos nº 20210215, 20210216, 20210217, 20210218 e 20210219);
IV. Comunicar ao representante o inteiro teor desta decisão, em conformidade com o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6398/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito, CPF 033.333.953-39, residente e domiciliado na Rua da Raposa, nº 348, Centro CEP 65300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prefeitura Municipal de Santa Inês. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pelo arquivamento. Ausência de requisitos legais. Consulta sobre caso concreto.

DECISÃO PL-TCE Nº 297/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 10 de setembro de 2021, pela Prefeitura Municipal de Santa Inês-MA, através do prefeito Luís Felipe Oliveira de Carvalho, quanto ao pagamento pelo poder Executivo Municipal, de servidores inativos do Poder Legislativo quando da ausência de regime próprio de previdência. A presente Consulta ainda informa a necessidade de resposta tendo em vista o cumprimento de medida liminar em trâmite no juízo do município supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 59 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer 359/2022/GPROC1/JCV, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do município de Santa Inês-MA, Luís Felipe Oliveira de Carvalho, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 59 e 60, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 269, do Regimento Interno;
- b) encaminhar cópia do Relatório, Voto e desta Decisão à autoridade consulente;
- c) arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7642/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2021

Entidade denunciada: Município de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide CPF Nº 550.684.803-04, Prefeito, endereço: Rua Pindaré, ED. Saquarema, Apartamento nº 804, Nº 02, São Marcos, CEP: 65.076-300, São Luís/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia anônima enviada à Ouvidoria deste Tribunal, em razão de suposta irregularidade na nomeação de servidor da Prefeitura Municipal de São Luís/MA. Conhecimento. Improvimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 305 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia anônima, enviada à Ouvidoria desta Corte de Contas, por e-mail, alegando que a Senhora Elizeth Araújo Silva Ribeiro, CPF nº 282.188.763-91, mãe do Vereador Aires do Espírito Santos Ribeiro Neto, foi nomeada pelo Prefeito de São Luís/MA em 13/05/2021 para cargo de Assessora Especial na Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 393/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da denúncia, porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e negar-lhe provimento, em razão de não restar configurada a prática de nepotismo na nomeação da Senhora Elizeth Araújo Silva Ribeiro para o cargo de Assessora Especial na Secretaria Municipal de Governo do Município de São Luís;

b) dar ciência ao denunciante desta decisão;

c) determinar arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8916/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Altamira do Maranhão

Responsável: Ileida Moraes da Silva Cutrim, Prefeita, CPF nº 807.038.793-91, residente na Rua Emílio Murad, nº 54, Centro, Altamira do Maranhão-MA, CEP 65.310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeita Municipal de Altamira do

Maranhão, exercício financeiro de 2021. Irregularidades relativas ao Sistema SAAP-Folha daquela municipalidade. Juntada dos autos à prestação de contas da administração direta do município para análise conjunta.

DECISÃO PL-TCE Nº 295 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeita Municipal de Altamira do Maranhão, Senhora Ileida Morais da Silva Cutrim referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de irregularidades relativas ao Sistema SAAP-Folha daquela municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
b) determinar a juntada dos presentes autos ao processo que trata da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2021, para que, quando da sua análise sejam consideradas as irregularidades aqui representadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Melquizedeque Nava Neto. e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11835/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher

Responsável: Catharina Nunes Bacelar, CPF nº 094.729.325-68, residente na Praça da Igreja, nº 7, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65067-290

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa SOFTEXPART SOFTWARE S.A, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO PL-TCE N.º 371/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório e seu contrato respectivo, celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa SOFTEXPART SOFTWARE S.A, de responsabilidade da Senhora Catharina Nunes Bacelar, no exercício financeiro de 2014, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para execução dos serviços do projeto Reaparelhamento da Rede de Atendimento à Mulher da Região Metropolitana de São Luís, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 405/2019//GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkins Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5551/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Ribamar Fiquene

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), CPF nº 848.077.253-00, Endereço: Entrada Brejão, nº 14, Povoado Lajeado, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 368/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Julio Cezar da Silva Oliveira (Presidente), com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 7341/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador La Rocque/MA

Responsáveis: JoãoAlves Alencar – Prefeito (CPF n.º 715.081.203-15), residente na Av. Mota e Silva, n.º 1786-K, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000;

Maria de Fátima Sousa Lima – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 216.569.833-20), residente na Rua José Alves Carvalho, n.º 233, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000;

Soraia Maria Andrade Carvalho – Secretária Municipal de Adm e Finanças (CPF n.º 780.699.124-72), residente na Rua Tiradentes, n.º 10, Bairro Vila Alice Nunes, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000;

Edson Nunes Viana – Presidente da CPL (CPF n.º 582.943.682-53), residente na Rua Rosalvo de Alencar, n.º 198, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65935-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Alves Alencar, da Senhora Maria de Fátima Sousa Lima (Secretária Municipal de Educação), da Senhora Soraia Maria Andrade Carvalho (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e do Senhor Edson Nunes Viana (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendar

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 397/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, do Município de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Alves Alencar, da Senhora Maria de Fátima Sousa Lima (Secretário Municipal de Educação), da Senhora Soraia Maria Andrade Carvalho (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e do Senhor Edson Nunes Viana (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 955/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Alves Alencar, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de não constar informação, se pelo menos 2 (dois) servidores qualificados é pertencente ao órgãos da Administração responsável pela licitação, conforme previsto no art. 51, da Lei n.º 8.666/1993;

b) julgar regulares, com ressalvas, as Contas Anuais de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador La Rocque/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Sousa Lima (Secretária Municipal de Educação), da Senhora

Soraia Maria Andrade Carvalho (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e do Senhor Edson Nunes Viana (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não constar informação, se pelo menos 2 (dois) servidores qualificados é pertencente ao órgãos da Administração responsável pela licitação, conforme previsto no art. 51, da Lei n.º 8.666/1993;

c) recomendar aos responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Senador La Rocque/MA, o Senhor João Alves Alencar, a Senhora Maria de Fátima Sousa Lima (Secretária Municipal de Educação), a Senhora Soraia Maria Andrade Carvalho (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e o Senhor Edson Nunes Viana (Presidente da CPL), a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de pelo menos 2 (dois) servidores qualificados pertencer ao órgão da Administração responsável pela licitação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo N.º 8136/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização - NUFIS - deste TCE/MA

Representados: Prefeitura de Santa Helena – MA e Zezildo Almeida Júnior – Prefeito, CPF: 254.131.633-04,

Endereço: Travessa Nilo Pecanha, nº 92, Bairro – Centro, CEP: 65.280-000 – Santa Helena/MA

Exercício Financeiro: 2021

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Fiscalização da apuração do IEGM-MA, exercício financeiro 2021, ano-base 2020. Descumprimento das obrigações regulamentadas por meio da IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021. Não encaminhamento ao sistema IEGM, de documentos comprobatórios do questionário para fins de validação das informações prestadas. Prejuízo a aferição do indicador do Município, impedindo o acompanhamento da gestão municipal nas áreas da educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Citação do gestor. Não apresentação de defesa. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 364/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS) deste TCE/MA, em face do Senhor Zezildo Almeida Junior, Prefeito de Santa Helena/MA, não ter encaminhado, a este TCE/MA, a documentação necessária para validar o questionário de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) daquela municipalidade referente ao ano base de 2020, em atendimento aos dispositivos estabelecidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 66/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII da Lei Estadual nº 8.258/05;

aplicar multa ao responsável, Senhor Zezildo Almeida Junior, Prefeito de Santa Helena/MA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, alterada pela IN TCE/MA nº 66/2021, em razão do não envio da documentação necessária para validar o questionário de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município relativo ao exercício financeiro de 2021(ano-base 2020);

Comunicar ao representante e representados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8713/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA

Representado: Antônio José Costa Silva, CPF: 774.984.613-15, Presidente da Câmara, residente e domiciliado no Povoado Canto das Águas, s/nº, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização I – TCE/MA. Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA. Exercício de 2021. Descumprimento de obrigações. Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município.

ACORDÃO PL-TCE Nº 360/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS I, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do descumprimento ao que determina a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/2021 e Portaria TCE/MA nº 609/2021, consoante Memorando nº 18/2021-SEFIS/NUFIS1, por parte do Senhor Antônio José Costa Silva, Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 269/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) aplicar ao gestor, o Senhor Antônio José Costa Silva, Presidente da Câmara, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não ter respondido o questionário eletrônico (Sistema INFORME) destinado à coleta de dados e informações sobre a estrutura e funcionamento da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA e não ter encaminhado a

planilha com os dados cadastrais dos vereadores, em descumprimento à obrigação regulamentada na Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 e Portaria TCE/MA nº 609/2021;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência às partes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) determinar a juntada da Representação no processo de análise das contas da Câmara Municipal de Milagres – MA, exercício financeiro de 2021, para que repercutam na apreciação destas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3647/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Jorge Luiz Brito de Oliveira, CPF: 043.815.053-87, ex-prefeito, residente e domiciliado na Rua Monte Lino, s/nº, Bairro Monte Lino, CEP 65625-000, Duque Bacelar/MA e Washington Carlos Ferreira dos Santos, CPF: 428.035.943-15, ex-pregoeiro, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Bacelar, nº 1355, Centro, CEP 65510-000, Mata Roma/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade solidária dos Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, Ex-Prefeito, e Washington Carlos Ferreira dos Santos, Ex-Pregoeiro. Exercício financeiro de 2017. Irregularidades em procedimentos licitatórios de natureza formal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA.

ACORDÃO PL-TCE N.º 479/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Duque Bacelar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-Prefeito, e Washington Carlos Ferreira dos Santos, ex-Pregoeiro, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 591/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas da Administração Direta do Município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade dos Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-Prefeito e Washington Carlos Ferreira dos Santos, ex-Pregoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de

irregularidades de natureza formal, das quais não resulta dano ao erário, conforme o Subitem 2.6.6 –Análise Nº 3, Análise Nº 5, Análise Nº 11, do Relatório de Instrução nº 21461/2021-NUFIS3;

b) aplicar, solidariamente aos responsáveis Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-Prefeito e Washington Carlos Ferreira dos Santos, ex-Pregoeiro, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (Art. 15, c/c o art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA), sendo da seguinte forma: Subitem 2.6.6 – Análise n.º 3, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Análise Nº 5, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e Análise Nº 11, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –conforme o Relatório de Instrução nº 21461/2021 NUFIS3 e confirmado no Relatório Instrução nº 2377/2022 -NUFIS 3 - Liderança de Fiscalização IX;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) dar ciência desta decisão aos Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira e Washington Carlos Ferreira dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e)enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f)arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 10205/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia (acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito), CPF nº 270.759.151-34, residente na Rua Principal, s/nº, Vila João Alberto, Município de Montes Altos/MA, CEP nº 65.901-100

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Acompanhamento de cumprimento da Lei nº 12.527/2011. Descumprimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito do Município de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2018, noticiando supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 005/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71 e 75, da Constituição Federal de 1988, 1º, XX e 40 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 476/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não publicação no Portal da Transparência do Município de Montes Altos/MA do Edital de Tomada de Preços nº 005/2018;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Montes Altos/MA, exercício financeiro de 2018, para que os fatos ora informados sejam aproveitados na sua instrução;
- d) determinar ao Prefeito do Município de Montes Altos/MA que disponibilize todos os editais licitatórios no Portal da Transparência do Município na forma da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1580/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Lagoa Grande/MA

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Gabinete do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão

Representado: Francisco Silva Freitas, ex-prefeito, CPF nº 279.757.203-30, residente e domiciliado na Rua 39, nº 6, Apto 1001, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65077-370

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de cautelar apresentada pelo Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão. Exercício de 2020. Omissão no cumprimento dos requisitos da transparência na gestão fiscal.

Conhecimento. Aplicação de Multas. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 480/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pela Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do ex-Prefeito, Senhor Francisco Silva Freitas, referente ao exercício financeiro de 2020, alegando que em razão da omissão no cumprimento dos requisitos da transparência na gestão fiscal, o Município ficou em situação de inadimplência, impossibilitando a emissão de certidão para fins de convênios, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 486/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em vista da perda de seu objeto, não se encontrando,

neste momento, presentes os requisitos estabelecidos no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;

c) determinar, em conformidade com o Relatório de Instrução nº 1602/2022–NUFIS2-LÍDER7, que o Senhor Francisco Silva Freitas, ex-prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão publique, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste acórdão, o Anexo VIII dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO's do (1º Bimestre ao 6º Bimestre) de 2020 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONFI e encaminhe para o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação-SIOPE as informações sobre Orçamento Público da Educação relativo ao Exercício de 2020;

d) aplicar ao Senhor Francisco Silva Freitas, ex-Prefeito, multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (exercício financeiro de 2020), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não apresentação do Anexo VIII -Educação-MDE-FUNDEB referente ao RREO's de 2020 (1º ao 6º Bimestre), consoante Relatório de Instrução nº 1602/2022–NUFIS2-LÍDER7, nos termos do art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA e artigo 5º, §1º, da Lei n.º 10.028/2000;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) dar ciência ao Senhor Francisco Silva Freitas e ao Município de Lagoa Grande do Maranhão, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) determinar a juntada da Representação, no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3705/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Arari/MA

Responsável: Djalma de Melo Machado (CPF n.º 149.051.403-15), Prefeito, residente na Avenida Hoendel H. da Silva, nº 15, Centro, Arari/MA, CEP 65.480-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 128/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 73/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito de Arari/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Conclusivo n.º 19.513/2018-UTCEX03/SUCEX11, de 14 de novembro de 2018, a seguir:

1.1) a despesa com folha de pagamento com recursos do Fundeb foi escriturada a maior que a folha de pagamento total da Função Educação (arts. 85, 89 e 101 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/Seção IV, item 7.3 do Relatório de Instrução n.º 6027/2016–UTCEX1/SUCEX4, de 28 de junho de 2016);

1.2) inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 11,55% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/Seção IV, item 8.3 do Relatório de Instrução n.º 6027/2016–UTCEX1/SUCEX4, de 28 de junho de 2016;

1.3) o município de Arari não disponibiliza pela internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 6027/2016–UTCEX1/SUCEX4, de 28 de junho de 2016);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Arari, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3693/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3704/2015 (FUNDEB), do Proc. n.º 3696/2015 (FMS) e do Proc. n.º 3701/2015 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3647/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira, CPF: 043.815.053-87, ex-prefeito, residente e domiciliado na Rua Monte Lino, s/nº, Bairro Monte Lino, CEP 65625-000, Duque Bacelar/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-prefeito relativa ao exercício financeiro de 2017. Irregularidades de natureza formal. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 125/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 591/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3635/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues (CPF n.º 291.463.483-87), Prefeito, residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65.393-000

Advogado constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11.138, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936 e Benno César Nogueira de Caldas OAB/MA nº 15.183

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 127/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092041/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito de Buriticupu/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Conclusivo n.º 301/2019-UTCEX03/SUCEX11, de 15 de dezembro de 2019, a seguir:

1.1) Os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 59,67% do Total da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000/Seção IV, item 6.5 do Relatório de Instrução n.º 753/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 07 de março de 2017);

1.2) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 753/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 07 de março de 2017);

1.3) O Município de Buriticupu não disponibiliza pela internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 753/2017–UTCEX1/SUCEX4, de 07 de março de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Buriticupu, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3645/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3644/2015 (FUNDEB), do Proc. n.º 3654/2015 (FMS), do Proc. n.º 3650/2015 (FMAS), do Proc. 3657/2015 (Fundo Municipal de Infância e da Adolescência) e do Proc. 3652/2015 (Instituto de Previdência Social), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3031/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Araganã/MA

Responsável: Valmir Belo Amorim (CPF n.º 191.950.444-34), Prefeito, residente na Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araganã/MA, CEP 65.368-000

Advogado constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Araganã/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 126/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 76/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Valmir Belo Amorim Prefeito de Araganã/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2014, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 19.006/2018-UTCEX03/SUCEX11, de 30 de outubro de 2018, a seguir:

1.1) Não foi possível verificar se o executivo municipal cumpriu o limite máximo de repasse para o Poder Legislativo municipal, no percentual de 7%, tendo em vista que nos arquivos enviados não consta nenhum valor de repasse e na defesa não apresentada documentação comprobatória dos repasses (art. 29-A da Constituição Federal de 1988/Seção II, item 3.3 do Relatório de Instrução n.º 4104/2016-UTCEX1/SUCEX4, de 26 de abril de 2016);

1.2) Inobservância na aplicação dos recursos destinados à saúde, do percentual mínimo previsto de 15% foram aplicados somente 12,63% (art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988/Seção II, item 8.3 do Relatório de Instrução n.º 4104/2016-UTCEX1/SUCEX4, de 26 de abril de 2016);

1.3) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 4104/2016-UTCEX1/SUCEX4, de 26 de abril de 2016);

1.4) O Município de Araganã não disponibiliza pela internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 4104/2016-UTCEX1/SUCEX4, de 26 de abril de 2016);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Araganã, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3029/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3023/2015 (FUNDEB), do Proc. nº 3026/2015 (FMS) e do Proc. nº 3028/2015, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2926/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Raimundo Antonio Silva Borges (Prefeito), CPF nº 158.180.473 - 34, Endereço: Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Centro, Pedro do Rosário/MA , CEP nº 65.206.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Pedro do Rosário/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio Silva Borges (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 2119/2021/GPROC3/PHAR, emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo, do Município de Pedro do Rosário/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Antonio Silva Borges (Prefeito), nos termos do art. 10, inciso I e art. 8, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Balanço Geral do Município demonstrar adequadamente, de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e do Relatório de Instrução nº 2366/2022, não ter ocorrência.

Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Pedro do Rosário/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo Processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 129/2022 – GCSUB1**

Prazo de trinta dias

Processo: 2595/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Responsável: Genival Fonseca Pinheiro – Secretário Municipal de Administração

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Genival Fonseca Pinheiro, CPF n.º 466.873.353-91, ex-Secretário Municipal de Administração de Ribamar Fiquene/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2595/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 130/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2595/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Responsável: Stanley Sousa Lima – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Stanley Sousa Lima, CPF n.º 005.583.503-13, ex-Secretário Municipal de Saúde de Ribamar Fiquene/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2595/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo

técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 131/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2595/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Responsável: Antonio da Silva Cardoso – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antonio da Silva Cardoso, CPF n.º 333.710.753-20, ex-Secretário Municipal de Educação de Ribamar Fiquene/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2595/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 133/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2595/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Responsável: Clébio Cardoso Pinheiro – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Clébio Cardoso Pinheiro, CPF n.º 010.600.803-03, ex-Presidente da CPL da Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA, que permaneceu silente ao ser

citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2595/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 135/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2595/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Responsável: Juracy da Silva Mirada – Secretário Municipal de Infraestrutura

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Juracy da Silva Miranda, CPF n.º 363.597.933-34, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Ribamar Fiquene/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2595/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 128/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2574/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2020

Unidade: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, CPF n.º 043.815.053-87, Prefeito de Duque Bacelar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2574/2021-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2331/2022 – NUFIS3, de 14/06/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2331/2022 – NUFIS3, de 14/06/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 132/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 2595/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Responsável: Janaina Sousa Pimentel de Miranda – Secretária Municipal de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Janaina Sousa Pimentel de Miranda, CPF n.º 402.120.093-20, ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Ribamar Fiquene/MA, que permanece ausente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2595/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 134/2022 – GCSUB1**Prazo de trinta dias**

Processo: 2595/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene

Responsável: Fernando Oliveira Carneiro – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fernando Oliveira Carneiro, CPF n.º 033.352.893-07, Pregoeiro da Prefeitura de Ribamar Fiquene/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 2595/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 1081/2022 – NUFIS3, de 01/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 21/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 4510/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de Paulino Neves

Exercício: 2017

Responsável: Roberto Silva Maués – ex-Prefeito

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias que, por este meio, CITA o Senhor Roberto Silva Maués, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 4510/2018 - TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3446/2022/NUFIS 03, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3446/2022/NUFIS 03, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se

perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 4662/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de Brejo de Areia

Exercício: 2017

Responsável: Evandro Sousa Barbosa – Pregoeiro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Evandro Sousa Barbosa, Pregoeiro, para os atos e termos do Processo nº 4662/2018 - TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Município de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 21693/2021/SEFIS, constante mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 21693/2021/SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 29 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Despacho

Processo n.º: 3833/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 100/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 18/12/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 289/2022 – NUFIS3, de 02/05/2022, encaminhado aos responsáveis através dos Ofícios de n.º 234/2022-GCSUB1/ABCB, de 20/07/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3833/2018-TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 22 de novembro de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 08/2022-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 1ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 5636/2022

Processo TCE: 4434/2012

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Carvalho

Acórdão PL-TCE Nº: 490/2018

Trânsito em julgado: 01/08/2018

Processo ACD/TCE: 5643/2022

Processo TCE: 2849/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Autoridade Responsável: Marcony da Silva dos Santos

Acórdão PL-TCE Nº: 39/2013; 242/2015; 183/2017; 1144/2017

Trânsito em julgado: 13/08/2018

Processo ACD/TCE: 5645/2022

Processo TCE: 2921/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Autoridade Responsável: Vildimar Alves Ricardo

Acórdão PL-TCE Nº: 1083/2012; 322/2017

Trânsito em julgado: 14/08/2018

Processo ACD/TCE: 5655/2022

Processo TCE: 3105/2010

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Autoridade Responsável: Domingos Pinheiro Cirqueira

Acórdão PL-TCE Nº: 789/2017; 216/2018

Trânsito em julgado: 17/08/2018

Processo ACD/TCE: 5665/2022 Processo TCE: 3091/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacurituba Autoridade Responsável: Leticia Libia Barros Costa Acórdão PL-TCE N°: 1310/2014; 964/2016; 97/2018; 516/2018 Trânsito em julgado: 25/08/2018
Processo ACD/TCE: 5672/2022 Processo TCE: 4816/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão Autoridade Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias Acórdão PL-TCE N°: 153/2018 Trânsito em julgado: 29/08/2018
Processo ACD/TCE: 5674/2022 Processo TCE: 3091/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá Autoridade Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz Acórdão PL-TCE N°: 1252/2017; 878/2021 Trânsito em julgado: 29/08/2018
Processo ACD/TCE: 5941/2022 Processo TCE: 3690/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Autoridade Responsável: Salomão Barbosa de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 472/2018 Trânsito em julgado: 05/09/2018
Processo ACD/TCE: 5948/2022 Processo TCE: 5423/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão Autoridade Responsável: Valdine de Castro Cunha Acórdão PL-TCE N°: 400/2018; 401/2018; 402/2018; 403/2018 Trânsito em julgado: 06/09/2018
Processo ACD/TCE: 5963/2022 Processo TCE: 2607/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire Autoridade Responsável: Josimar Alves de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 260/2013; 1126/2013; 598/2018 Trânsito em julgado: 25/09/2018
Processo ACD/TCE: 5966/2022 Processo TCE: 4444/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão Autoridade Responsável: Ivo Rezende Aragão Acórdão PL-TCE N°: 944/2017 Trânsito em julgado: 26/09/2018
Processo ACD/TCE: 5967/2022 Processo TCE: 4315/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Autoridade Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Acórdão PL-TCE N°: 487/2018 Trânsito em julgado: 26/09/2018
Processo ACD/TCE: 5971/2022 Processo TCE: 8762/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Vicente de Férrer Autoridade Responsável: Adriano Machado de Freitas Acórdão PL-TCE N°: 50/2018

Trânsito em julgado: 26/09/2018
Processo ACD/TCE: 6019/2022 Processo TCE: 4221/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anajatuba Autoridade Responsável: Helder Lopes Aragão Acórdão PL-TCE N°: 596/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo ACD/TCE: 7251/2022 Processo TCE: 3235/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João Batista Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE N°: 267/2018 Trânsito em julgado: 13/11/2018
Processo ACD/TCE: 7258/2022 Processo TCE: 4250/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Joselândia Autoridade Responsável: Raimundo da Silva Santos Acórdão PL-TCE N°: 728/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo ACD/TCE: 7263/2022 Processo TCE: 5393/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cajapió Autoridade Responsável: Marcone Pinheiro Marques Acórdão PL-TCE N°: 800/2018; 801/2018; 802/2018; 803/2018; 804/2018; 805/2018; 806/2018; 807/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo ACD/TCE: 7264/2022 Processo TCE: 3279/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão Autoridade Responsável: Ileilda Moraes da Silva Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 606/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo ACD/TCE: 7272/2022 Processo TCE: 3990/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas Autoridade Responsável: Kedson Araújo Lima Acórdão PL-TCE N°: 909/2018 Trânsito em julgado: 20/11/2018
Processo ACD/TCE: 7281/2022 Processo TCE: 3796/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 661/2018 Trânsito em julgado: 22/11/2018
Processo ACD/TCE: 7291/2022 Processo TCE: 5250/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE N°: 868/2018 Trânsito em julgado: 24/11/2018
Processo ACD/TCE: 7294/2022 Processo TCE: 3090/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacurituba Autoridade Responsável: Leticia Libia Barros Costa

Acórdão PL-TCE N°: 1308/2014; 963/2016; 96/2018; 515/2018

Trânsito em julgado: 27/11/2018

Processo ACD/TCE: 7295/2022

Processo TCE: 4334/2011

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha

Acórdão PL-TCE N°: 1085/2016

Trânsito em julgado: 27/11/2018

Processo ACD/TCE: 7296/2022

Processo TCE: 4434/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas

Autoridade Responsável: Luis Fernando Lopes Coelho

Acórdão PL-TCE N°: 724/2012; 1081/2015; 533/2017; 509/2018

Trânsito em julgado: 28/11/2018

Processo ACD/TCE: 7301/2022

Processo TCE: 4531/2011

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Autoridade Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima

Acórdão PL-TCE N°: 1052/2015; 1184/2015; 1185/2015; 1186/2015; 513/2016; 514/2016; 515/2016;

516/2016; 1218/2017; 1219/2017; 1220/2017; 1221/2017

Trânsito em julgado: 11/12/2018

Processo ACD/TCE: 7302/2022

Processo TCE: 4444/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu

Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes

Acórdão PL-TCE N°: 858/2012; 1178/2015; 58/2018

Trânsito em julgado: 11/12/2018

Processo ACD/TCE: 7303/2022

Processo TCE: 3277/2008

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Bento

Autoridade Responsável: Carlos Dino Penha

Acórdão PL-TCE N°: 412/2016; 984/2016; 29/2018

Trânsito em julgado: 11/12/2018

Processo ACD/TCE: 7308/2022

Processo TCE: 3152/2011

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo

Acórdão PL-TCE N°: 210/2016; 685/2016; 896/2018

Trânsito em julgado: 18/12/2018

Processo ACD/TCE: 7309/2022

Processo TCE: 7787/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Luís

Autoridade Responsável: Eduardo Salim Braide

Acórdão PL-TCE N°: 274/2014; 852/2018

Trânsito em julgado: 18/12/2018

Processo ACD/TCE: 7311/2022

Processo TCE: 3466/2009

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Mirador

Autoridade Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral

Acórdão PL-TCE N°: 216/2016; 2/2017; 104/2018

Trânsito em julgado: 19/12/2022

Processo ACD/TCE: 7316/2022

Processo TCE: 4192/2012
Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Axixá
Autoridade Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos
Acórdão PL-TCE Nº: 513/2017
Trânsito em julgado: 20/12/2018

Processo ACD/TCE: 7512/2022
Processo TCE: 4084/2012
Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Luís
Autoridade Responsável: Eduardo Salim Braide
Acórdão PL-TCE Nº: 71/2016
Trânsito em julgado: 04/07/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1023, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Sônia Cristina Oliveira Lima, matrícula nº 11296, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, nos períodos de 02/01 a 16/01/2023 (15 dias) e de 03/07/2023 a 17/07/2023 (15 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1020, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2022, da servidora Evanildes Senhorinhade Araújo Noletto, matrícula nº 9464, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 455/2022, do período de 16/11 a 15/12/2022 para os períodos de 06/03 a 20/03/2023 e 02/05 a 16/05/2023, conforme Processo nº 22.000163-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2022 – COLIC-TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8821/2021/TCE/MA. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e CONTRATADA: K-SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.848.021/0001-18. OBJETO: alterar a Cláusula Segunda do Contrato nº 009/2022 – COLIC-TCE, referente ao seu valor. DO VALOR: o valor mensal do contrato passa a ser de R\$ 68.781,07 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e sete centavos), sendo que o valor anual, correspondente a doze meses, passa a ser de R\$ 825.372,84 (oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em virtude de repactuação, a partir do mês de Julho/2022. DATA DA ASSINATURA: 28/11/2022. São Luís, 29 de novembro de 2022. Maria do Carmo Damaceno. SUPEC/COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO N.º 004/2018 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9959/2019/TCE/MA. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e CONTRATADA: CONSULT INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 02.342.048/0001-03. OBJETO: alterar a Cláusula Quinta do Contrato nº 004/2018 – SUPEC/TCE-MA relativa ao prazo de vigência. PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 01/01/2023 a 21/06/2023. DATA DA ASSINATURA: 29/11/2022. São Luís, 30 de novembro de 2022. Maria do Carmo Damaceno. SUPEC/COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8821/2021; PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e a empresa K-SERVICE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.848.021/0001-18; OBJETO DO CONTRATO: a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, serviços de copeiragem, serviços na área administrativa e serviços de telefonista, para as dependências dos Prédio I e Prédio II do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em Regime de Empreitada por Preço Global; OBJETO DO TERMO: o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa K-Service Locação de Mão de Obra Eireli, do valor de R\$ 19.684,74 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão da repactuação do valor do Contrato nº 009/2022-COLIC/TCE, Processo Administrativo nº 8821/2021, cujos efeitos financeiros retroagem a 06/07/2022; DO PAGAMENTO: o pagamento deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias úteis contados da data da entrega da nota fiscal no protocolo do Tribunal, por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa K-Service Locação de Mão de Obra Eireli, para crédito na conta-corrente por ela indicada; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Natureza da Despesa: 33.90.37 (locação de mão de obra); Subação: 000025; Ação: 2349 – Fiscalização Externa. DATA DA ASSINATURA: 28/11/2022. São Luís, 29 de novembro de 2022. Maria do Carmo Damaceno. SUPEC/COLIC/TCE/MA.